

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000779-57.2026.8.24.0536/SC

AUTOR: TAB ENERGIA RENOVAVEL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pela empresa TAB ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.129.994/0001-37, com sede em Joinville/SC.

Denota-se da exordial que se trata de empresa que exerce atividade empresarial desde novembro de 2018, atuando no ramo de instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica, como contratada em regime de EPC, engenharia, compras e construção, além de operação e manutenção de usinas solares.

Informa integrar grupo societário controlado pela 3K Holding Ltda., do qual também participam TAB Tec Ltda. e IPÊ Intermediações Ltda., esclarecendo, contudo, que somente a TAB Energia se encontra em crise econômico-financeira e integra o polo ativo, inexistindo pedido de consolidação processual ou substancial.

Sustenta que a crise decorre da conjugação de fatores internos, setoriais e contratuais, destacando o descasamento entre os prazos de recebimento dos contratos e o endividamento bancário utilizado para financiar a operação, a expansão da estrutura empresarial para execução de projetos adjudicados pela Sabesp, a elevação dos custos operacionais, atrasos e controvérsias relacionadas às medições e pagamentos desses contratos, a imobilização de recursos em projeto desenvolvido para empresa do grupo GreenYellow e a retração do mercado de geração distribuída. Afirma que chegou a operar com 241 postos de trabalho, sendo 188 empregados diretos, mas que, após a desmobilização das obras ocorrida em abril de 2026, possui atualmente apenas dois empregados, ambos com contratos de trabalho suspensos.

A requerente informa passivo total relacionado de R\$ 28.739.817,94, dos quais R\$ 23.281.777,17 estariam sujeitos à recuperação judicial, correspondentes a R\$ 2.316.901,19 na classe trabalhista e R\$ 20.964.875,98 na classe quirografária. Declara passivo não sujeito de R\$ 5.458.040,77, composto principalmente por créditos tributários e créditos garantidos fiduciariamente. Aponta, ainda, prejuízo de R\$ 23.023.891,90 no período compreendido entre janeiro e 9 de julho de 2026 e patrimônio líquido negativo de R\$ 16.562.831,00.

Aduz que a continuidade das atividades e o soerguimento empresarial estão relacionados, especialmente, à preservação e retomada dos contratos mantidos com a Sabesp, cujas cinco principais obras estariam executadas, em abril de 2026, em percentual médio superior a 75%, bem como ao recebimento de valores que afirma estarem pendentes. Relata ter buscado solução extrajudicial da crise mediante procedimento de mediação e noticia a existência de execuções e atos constritivos em curso.

Formula pedidos de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, suspensão das execuções e atos constritivos, ineficácia de cláusulas de vencimento antecipado e de resolução contratual vinculadas ao ajuizamento da recuperação, manutenção na posse de bens que aponta como essenciais, além do restabelecimento do acesso ao sistema Sienge e proteção da plataforma Google Workspace contra suspensão decorrente de créditos sujeitos ao processo recuperacional.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.3/1.181).

Valorou a causa em R\$ 23.281.777,17. Comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 5.1.

É o suficiente relato.

I - Da constatação prévia

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que *"Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial"*.

Ocorre, entretanto, que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais dificultosa a tarefa. Sobretudo diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º). De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (§6º). Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§ 7º).

Não obstante, a despeito de não constar na legislação, a constatação prévia também presta-se a dirimir pontos de relevante valor para o posterior processamento do pedido, tais como o relacionamento de bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades (LRF, art. 49, §3º) e a eventual existência de elementos que possam caracterizar a consolidação substancial (LRF, art. 69-J).

Noutro giro, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da qual observa-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Pelo exposto, evidencia-se a necessidade, no caso em apreço, de (i) verificação da completude e regularidade da documentação apresentada pela requerente; (ii) análise das reais condições de funcionamento da empresa; (iii) avaliação, na medida do possível, da existência de indícios de utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial; (iv) verificação da ocorrência de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional, tais como a distribuição desarrazoada de lucros entre os sócios ou a celebração de contratos em momento imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido; (v) averiguação da efetiva localização do principal estabelecimento do devedor, bem como da existência de filiais ou de grupo econômico, inclusive quanto ao preenchimento dos requisitos para eventual consolidação processual ou substancial; (vi) análise, ainda que perfunctória, da relação de credores apresentada, a fim de verificar a presença de indícios de irregularidades relevantes, tais como eventual aumento artificial do passivo, inclusão de créditos suspeitos ou de valor expressivo sem lastro aparente, bem como a predominância de créditos extraconcursais, de modo a aferir a efetiva utilidade do pedido recuperacional; e (vii) identificação dos bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais; razões pelas quais:

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa FW JORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 16.596.733/0001-70, com endereço na Rua Henrique Meyer, n. 280, Sala 602, Bairro Centro, Edifício Helbor Offices, Joinville/SC, CEP: 89201-405, telefones (47) 3422-4628 e (47) 99637-1515, e-mail administrador@fwjorge.com.br, sítio eletrônico <https://fwjorge.com.br>, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa do responsável técnico o Dr. Frederico Wellington Jorge (OAB/SC 14.961), que, de igual forma, ficará responsável pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento.

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

Intime-se o perito e a empresa recuperanda.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a realização da constatação prévia.

II - Do pedido de imposição de sigilo/segredo de justiça

A parte autora requereu "*a autuação em apartado, sob segredo de justiça, dos documentos dos incisos IV e VI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e da parte trabalhista da relação do inciso III*".

No que tange ao pedido de imposição de sigilo/segredo de justiça, o Código de Processo Civil disciplina:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

No caso dos autos, não há enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas na mencionada norma que justifique a tramitação em segredo de justiça ou a imposição de sigilo a determinados dados do processo, bem como a parte autora não apresentou outra justificativa plausível para tanto.

Os procedimentos previstos na lei falimentar são públicos e dada sua natureza de processo coletivo, justamente diante do grande número de interesses envolvidos, a publicidade dos atos é medida mínima para garantir o contraditório, sobretudo se considerarmos as duras consequência que poderão ser impostas aos credores.

De outro norte, não há qualquer exigência de documento sigiloso para embasar os procedimentos previstos na Lei de Falências. Pelo que a eventual necessidade de apresentação de dados dessa estirpe deve ser especificamente demonstrada, assim como a respectiva natureza sigilosa dos documentos, o que deveras não ocorreu no caso em apreço.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE SIGILO PROCESSUAL SOBRE DOCUMENTOS DO PROCESSO. INSURGÊNCIA DO BANCO BRADESCO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VERIFICADA. IMPOSIÇÃO DE SIGILO PROCESSUAL SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO OU JUSTIFICATIVA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA QUE EXIGE JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE DE

SOLUÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO MITIGADA. EXEGESE DO ARTIGO 282, § 2º, DA LEI PROCESSUAL. MÉRITO. PRETENSÃO DE IMPOR SIGILO SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGADOS E SEUS SALÁRIOS, A RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E DE UM CONTRATO QUE POSSUI CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. NÃO CABIMENTO. DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM REQUISITO NECESSÁRIO PARA O INGRESSO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 51, INCISOS IV E VI, DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SIGILO NA LEI DE SOERGUIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 189 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS. ACESSO A TAIS DOCUMENTOS QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. CURIOSIDADE PÚBLICA QUE NÃO É ARGUMENTO VÁLIDO PARA RESTRINGIR O ACESSO AO PROCESSO. INTERESSE PÚBLICO E DOS CREDORES EM PROCESSO DE SOERGUIMENTO QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PRIVADOS. PRETENSÃO DE RESTRINGIR O ACESSO A CONTRATO COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PACTO QUE EXCEPCIONA ESTA PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL PARA QUALQUER SIGILO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, AI 5021646-35.2023.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão GUILHERME NUNES BORN, julgado em 13/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] SEGREDO DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). AGRAVANTE INTIMADA REGULARMENTE POR MEIO DE AR (AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS). MAGISTRADO A QUO QUE DETERMINA A IMEDIATA RETIRADA DA ANOTAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA, DANDO PUBLICIDADE EXIGIDA EM PROCESSOS DESTA ESPÉCIE E TORNANDO IMPERIOSA A APLICAÇÃO DOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ART. 11 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA TRANSPARÊNCIA COM A PUBLICIDADE DE TODOS OS ATOS, NOTADAMENTE DOS EDITAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRESERVADOS. CONTRADITÓRIO EXERCIDO. GARANTIA PROCESSUAL DEMONSTRADA, NÃO HAVENDO FALAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EIVA RECHAÇADA. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, AI 4024263-92.2017.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator SÉRGIO IZIDORO HEIL, D.E. 31/10/2018)

Assim, indefiro o pedido de imposição de sigilo ou de tramitação em segredo de justiça.

Retire-se imediatamente o sigilo dos documentos anexados com a inicial.

III - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de

acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDITORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDITORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDITORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os

credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099765820v8** e do código CRC **e90a4a19**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 10/08/2026, às 14:48:36

5000779-57.2026.8.24.0536

310099765820.V8